

ARTIGOS MAIS RELEVANTES DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS (SCIE)

inscritos no Decreto-Lei 220/2008 de 12/Novembro
e regulamentados na Portaria N°1532/2008 de 29/Dezembro, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009

RESPEITANTES AOS REGISTOS CORTA-FOGO E CONTROLO DE FUMOS

Decreto-lei 220/2008 de 12/Novembro

Artigo 4º, N° 2 - alínea b) Princípios gerais

Limitar o desenvolvimento de eventuais incêndios, circunscrevendo e minimizando os seus efeitos, nomeadamente a propagação de fumo e gases de combustão;"

Artigo 9º, N° 3 do Produtos de construção

A qualificação da reacção ao fogo dos materiais de construção e da resistência ao fogo padrão dos elementos de construção é feita de acordo com as normas comunitárias."

Anexo II

Classes de resistência ao fogo padrão para produtos de construção, a que se refere o n° 3 do artigo 9º

a) R	capacidade de suporte de carga;
b) E	estanquidade a chamas e gases quentes;
c) I	isolamento térmico;
d) W	radiação;
e) M	acção mecânica;
f) C	fecho automático;
g) S	passagem de fumo;
h) P ou PH	continuidade de fornecimento de energia e ou de sinal;
i) G	resistência ao fogo;
j) K	capacidade de protecção contra o fogo.

Quadro V Aplicação: registos corta-fogo

Classificação	Duração em minutos								
			30		60	90	120		
E			30		60	90	120		
EI	15	20	30	45	60	90	120	180	240

Nota: a classificação é complementada por "i→o, o→i ou i→o" consoante cumpram os critérios para o fogo interior, exterior ou para ambos, respectivamente. Os símbolos "ve" e "ho" indicam, além disso, a adequação a uma utilização vertical ou horizontal. A adição do símbolo "S" indica o cumprimento de uma restrição suplementar às fugas.

ARTIGOS MAIS RELEVANTES DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS (SCIE)

inscritos no Decreto-Lei 220/2008 de 12/Novembro e regulamentados na Portaria N°1532/2008 de 29/Dezembro, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009

RESPEITANTES AOS REGISTOS CORTA-FOGO E CONTROLO DE FUMOS**Artigo 8º Caracterização dos edifícios e recintos/utilização tipo (UT)**

- I Habitacionais
- II Estacionamento
- III Administrativos
- IV Escolares
- V Hospitalares e lares de idosos
- VI Espectáculos e reuniões públicas
- VII Hoteleiros e restauração
- VIII Comerciais e gares de transportes
- IX Desportivos e de lazer
- X Museus e galerias de arte
- XI Bibliotecas e arquivos
- XII Industriais, oficinas e armazéns

Anexo III

Categorias de risco de utilização (1º, 2º, 3º e 4º) Quadro I a quadro X

Portaria nº 1532/2008 de 29 de Dezembro**Capítulo II****Artigo 17º, N° 2 alínea a) - Compartimentação geral de fogo**

“Para efeitos de isolamento e protecção, os espaços ocupados por diferentes utilizações-tipo devem ser separados por paredes e pavimentos cuja resistência ao fogo padrão, EI ou REI, seja a mais gravosa no quadro X abaixo.

Escalões de tempo da resistência ao fogo de elementos de isolamento e protecção entre utilizações-tipo distintas

Quadro X

Utilizações-tipo	Categorias de risco			
	1ª	2ª	3ª	4ª
I, III a X	30	60	90	120
II, XI a XII	60	90	120	180

ARTIGOS MAIS RELEVANTES DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS (SCIE)

inscritos no Decreto-Lei 220/2008 de 12/Novembro e regulamentados na Portaria N°1532/2008 de 29/Dezembro, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009

RESPEITANTES AOS REGISTOS CORTA-FOGO E CONTROLO DE FUMOS**Artigo 14.º, N.º 7 - Condições Gerais de Comportamento ao Fogo, Isolamento e Protecção**

" Passagem de canalizações ou condutas através destes elementos devem ser seladas ou ter registos corta-fogo com características de resistência ao fogo padrão iguais aos elementos que atravessam, ou a metade desse tempo se passarem em ductos e desde que a porta de acesso ao ducto garanta, também, metade desse valor."

Artigo 16.º - Resistência ao fogo de elementos incorporados em instalações

" 1 - As cablagens eléctrica e de fibra óptica e as de sistemas de energia ou sinal, bem como os seus acessórios, tubos e meios de protecção, que sirvam os sistemas de segurança ou sejam indispensáveis para o funcionamento de locais de risco F devem ficar embebidos, ou protegidos em ducto próprio ou, em alternativa, garantir as classes de resistência, P ou PH, com os respectivos escalões de tempo exigidos no presente regulamento.

2 — Constituem excepção ao disposto no número anterior os percursos de cablagem no interior de câmaras corta-fogo e de vias de evacuação protegidas, horizontais e verticais."

Artigo 33.º - Dispositivos de obturação automática

"O accionamento dos dispositivos no interior de condutas para obturação automática em caso de incêndio deve ser comandado por meio de dispositivos de detecção automática de incêndio, duplicados por dispositivos manuais."

Artigo 78.º - Sistemas de gestão técnica centralizada

" Os sistemas de gestão técnica centralizada existentes em edifícios e recintos não devem interferir com as instalações relacionadas com a segurança contra incêndio, podendo apenas efectuar registos de ocorrências sem sobreposição, em caso algum, aos alarmes, sinalizações e comandos de sistemas e equipamentos de segurança, autónomos ou proporcionados por aquelas instalações."

Artigo 98.º, N.º 1 e N.º 4 - Filtros

1-Os elementos de filtragem de ar utilizados em centrais de tratamento com capacidade superior a 10 000 m³ de ar por hora devem satisfazer as condições indicadas nos números seguintes.

4 – Imediatamente a jusante de cada conjunto de filtros devem ser instalados detectores de fumo que assegurem, quando activados, o corte no fornecimento de energia aos ventiladores e baterias de aquecimento, quando existam, bem como a interrupção da conduta respectiva."

Artigo 97.º - Condutas de distribuição de ar

.4 - Não é exigida qualificação de reacção ao fogo às juntas das condutas.

ARTIGOS MAIS RELEVANTES DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS (SCIE)

inscritos no Decreto-Lei 220/2008 de 12/Novembro e regulamentados na Portaria N°1532/2008 de 29/Dezembro, em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009

RESPEITANTES AOS REGISTOS CORTA-FOGO E CONTROLO DE FUMOS**Artigo 140º - Comando das instalações**

1 - As instalações de controlo de fumo devem ser dotadas de sistemas de comando manual, duplicados por comandos automáticos quando exigido, de forma a assegurar:

- a) A abertura apenas dos obturadores das bocas, de insuflação ou de extracção, ou dos exutores do local ou da via sinistrada;
- b) A paragem das instalações de ventilação ou de tratamento de ar, quando existam, a menos que essas instalações participem no controlo de fumo;
- c) O arranque dos ventiladores de controlo de fumo, quando existam.

2 - Nos sistemas de comando manual, os dispositivos de abertura devem ser accionáveis por comandos devidamente sinalizados, dispostos na proximidade dos acessos aos locais, duplicados no posto de segurança, quando este exista.

3 - Os sistemas de comando automático devem compreender detectores de fumo, quer autónomos, quer integrados em instalações de alarme centralizadas, montados nos locais ou nas vias.

4 - Nos locais ou vias de evacuação para os quais se exigem instalações de alarme compreendendo detectores automáticos de incêndio, as instalações de controlo de fumo devem ser dotadas de comando automático.

5 - Nas instalações dotadas de comando automático deve ser assegurado que a entrada em funcionamento da instalação num local ou num cantão bloqueie a possibilidade de activação automática da mesma instalação noutro local, devendo contudo permanecer a possibilidade de controlo de fumo noutros locais, por comando manual.

6 - A restituição dos obturadores, ou dos exutores, à sua posição inicial deve ser efectuada, em qualquer caso, por dispositivos de accionamento manual.

7 - Nos locais equipados com sistemas de extinção automática por água deve ser assegurado que as instalações de desenfumagem entrem em funcionamento antes daqueles.